

FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA

Exame de Direito Processual Civil III (4.º ano/ Dia)

2025

Duração: 2h

Regência: Professora Doutora Paula Costa e Silva

I.

Ana e Bento constituíram uma sociedade dedicada à venda de produtos agrícolas em março de 2022, denominada AB – Produtos Agrícolas, Lda. Aquando da constituição da sociedade, celebraram:

a) Um contrato de compra e venda de um armazém no valor de €250.000,00, pertencente a Carlos, para armazenar os produtos agrícolas. O contrato de compra e venda foi celebrado por escritura pública. Para financiamento da compra do armazém, a AB – Produtos Agrícolas, Lda. celebrou um contrato de mútuo com o Banco Bom, nos termos do qual aquela se obrigou ao pagamento de uma prestação de €1.000,00 mensais. Como garantia do pagamento, foi constituída uma hipoteca sobre o armazém e sobre a casa de morada de família de Bento.

b) Um contrato de leasing de 2 veículos pesados de mercadorias com CarLoca, Lda., nos termos do qual a AB – Produtos Agrícolas se obrigou ao pagamento de €250,00 mensais. Para garantia do pagamento, a AB – Produtos Agrícolas subscreveu uma livrança, e Bento, casado em separação de bens com Daniela, prestou fiança.

Em março de 2023, a AB – Produtos Agrícolas incumpriu o pagamento da prestação do contrato de mútuo, bem como o pagamento das prestações relativas ao contrato de leasing.

Em maio de 2023, o Banco e a CarLoca intentaram em conjunto, no Juízo Central Cível do Tribunal Judicial da Comarca do Porto, uma ação executiva contra a AB – Produtos Agrícolas e contra Bento, apresentando como título executivo a escritura pública de compra e venda e a livrança.

Os exequentes indicaram à penhora:

- i) O armazém;
- ii) O apartamento de Bento e todo o seu recheio;

- iii) A coleção de jogos para XBOX que se se encontrava na casa de Bento, mas que pertenciam a Miguel.

1. Suponha que Bento se opõe à execução, alegando (i) a falta de exequibilidade intrínseca e extrínseca; (ii) a ilegalidade da coligação ativa; (iii) a incompetência do tribunal. Tem razão? Indique as consequências da procedência ou improcedência da oposição à execução. (4 valores)

a. Exequibilidade extrínseca:

Contrato de compra e venda é TE à luz do 703.º/1, al. b). Análise dos pressupostos. Contrato de compra e venda não titula obrigação de pagamento do empréstimo. Só o contrato de mútuo pode ser TE contra AB ou contra Bento.

Livrança é TE à luz do artigo 703.º/1, al. c). Livrança foi subscrita pela AB e não por Bento, pelo que não é TE contra Bento.

O fundamento correto de OPE não é a falta de exequibilidade extrínseca (729 a) ex vi 731.º) mas sim a falta de legitimidade para a ação (53.º/1, 729.º c) ex vi 731.º)

b. Exequibilidade intrínseca:

Obrigação certa, exigível e líquida (713.º).

Certeza – obrigação pecuniária, 550.º CC.

Liquidez – liquidação dependente de simples cálculo aritmético; liquidação dos juros no RE pelos exequentes e a final pelo AE (703.º/2 e 716.º/1 e /2).

Exigibilidade: o Banco Bom e a CarLoca poderiam exigir a restituição do capital em falta na sua totalidade, nos termos do 781.º CC, dado que a falta de realização de uma das prestações importa o vencimento de todas elas.

Fundamento improcedente.

Fundamento de OPE – 729 e) ex vi 731.º

c. Coligação:

A coligação é admissível, à luz do 709.º/1 (não se verifica qualquer das exceções aí previstas) ex vi do 56.º/1 al. c).

Fundamento de OPE - 729.º al. c) ex vi 731.º.

Fundamento improcedente.

d. Incompetência do tribunal

89.º/2 – dívida provida por garantia real, é competente o tribunal do lugar em que se encontram o armazém ou a casa de morada de família de Bento

Existem juízos de execução no Porto, que seriam competentes para a ação executiva – 129.º LOSJ + 93.º/1/u ROSJ.

Incompetência absoluta em razão da matéria 96.º a), 577.º a)

Fundamento de OPE – 729.º c), ex vi 731.º

Fundamento procedente.

Incompetência do tribunal – incompetência absoluta, em razão da matéria (96.º a)). Exceção dilatória que importa a absolvição do executado da instância executiva, extinguindo-se a execução na totalidade – 99.º/1, 577.º/a), 576.º/2 e 732.º/4.

Se tivesse sido invocada a ilegitimidade de Bento e da AB, o fundamento seria procedente, extinguindo-se a execução no todo (732.º/4).

Se a oposição à execução fosse improcedente, o processo executivo seguiria os seus termos.

2. Como podem Bento e Miguel defender-se das penhoras realizadas? Com que fundamentos? (4 valores)

Bento – executado, defende-se por meio de oposição à penhora, nomeadamente com fundamento na desproporcionalidade da penhora (artigo 784.º/1/a)) e na impenhorabilidade de parte do recheio da casa de morada de família, à luz do 737.º/3.

Miguel – terceiro ao processo, titular de um direito incompatível com a penhora ou com a venda executiva – 824.º/2 CC:

- Oposição por simples requerimento – 764.º, n.º 3, CPC
- Embargos de terceiro – 342.º CPC e 824.º, n.º 2, 2.ª parte CC
- Ação de reivindicação – 1311.º CC
- Protesto pela reivindicação – 840.º, n.º 1 CPC

3. Podiam os seguintes credores reclamar créditos? (4 valores)

- i) Porfírio, empreiteiro encarregado de realizar as obras no armazém, por falta de pagamento do preço de €20.000,00 acordado;
- ii) O Banco Billenium, credor com hipoteca constituída em 15.01.2015 sobre o apartamento de Bento, no âmbito do empréstimo à habitação então realizado;
- iii) Porfírio, trabalhador da AB – Produtos Agrícolas, por salários em atraso.

Pressupostos específicos da reclamação de créditos: (a) existência de uma garantia real sobre os bens penhorados (788.º/1); (b) existência de título exequível (788.º/ 2); (c) certeza e liquidez da obrigação (788.º/7, 2.ª parte).

- i) Porfírio não tinha direito de retenção, mas apenas um mero direito de crédito sobre a Ana e Bento (direito ao pagamento das obras realizadas no armazém), pelo que não podia reclamar créditos à luz do 788.º/1.
- ii) O Banco Billenium podia reclamar créditos, por quanto a ele estarem preenchidos os pressupostos do 788.º/1 e /2e 788.º/7, 2.ª parte.
- iii) Porfírio, enquanto trabalhador, tinha um privilégio creditório imobiliário especial sobre o armazém, enquanto seu local de trabalho – 333.º/1 b) CT. Podia reclamar créditos.

4. Gradue os créditos elencados na questão anterior. (4 valores)

A pretensão do Banco Billenium, tendo por base uma garantia real constituída anteriormente à penhora, que caduca com a venda executiva nos termos do 824.º/2, 1.ª parte CC, prevalece sobre a pretensão do exequente.

Assim, quanto ao armazém: 1) Custas (743.º CC); 2) Privilégio creditório imobiliário especial; 3) Penhora (822.º CC).

Quanto à casa de morada de família: 1) Custas; 2) Hipoteca (697.º CC); 3) Penhora.

II.

Responda a uma das seguintes questões: (4 valores)

1. Pronuncie-se sobre a natureza jurídica da venda executiva.

Ato de direito privado (modalidade de compra e venda privada), ato de direito público ou ato misto (Professor Rui Pinto: venda executiva como ato público de

transmissão onerosa de direitos a sujeitos privados com efeitos de direito privado e de direito público).

Similitudes com a venda privada, no que toca aos efeitos: aquisição derivada (bem pertence ao executado até à venda), obrigação de pagamento do preço e obrigação de entrega da coisa.

Traços de distinção face ao regime da venda privada:

Não existe acordo de vontades entre comprador e executado: o ato de venda é realizado pelo Estado em nome próprio e não pelo executado. Do lado do transmissário, todavia, há uma vontade de adquirir.

Extinção das garantias reais e dos direitos reais de gozo menores (824.º/2 CC).

Subrogação no remanescente do produto da venda.

Diferente regime de anulação do ato (908.º ss).

Regime do pagamento do preço e da sua falta (898.º).

Aplicação, com as devidas adaptações, das normas do CC relativas à compra e venda.

2. Os possuidores interditais podem embargar de terceiro?

A posse a que se refere o 342.º/1 é apenas a posse em nome próprio;

Os titulares de direitos pessoais de gozo são meros detentores. Todavia, a lei dá a estes alguma da proteção que confere aos possuidores, ao possibilitar que os detentores utilizem os meios de defesa da posse (1037.º/2, 1125.º/2, 1133.º/2 e 1188.º/2 do CC);

Análise do regime especial do arrendamento:

- Ainda que o direito de arrendamento seja constituído antes da penhora, a maioria da doutrina considera o locatário um mero detentor do bem locado, ou seja, um possuidor em nome alheio (1253º al. c) do CC);
- Alusão ao 1057.º CC e à possibilidade de recurso aos meios possessórios (1037º do CC).
- Análise da caducidade do direito de locação com a venda executiva (posição de Lebre de Freitas e Rui Pinto, em contraponto com Teixeira de Sousa / análise da aplicação analógica do 824.º, n.º 2 do CC ao contrato de locação);

- Se a locação for anterior à constituição ou registo de arresto, penhora ou garantia, segundo o Professor Rui Pinto, a mesma não pode integrar o objeto da penhora, nem por algum modo a realização desta o afetar. Se for objeto da penhora a venda não o vai afetar validamente, e o seu titular pode embargar de terceiro;
- Análise da atribuição ao possuidor em nome alheio de legitimidade para embargar apenas em substituição processual, como medida de tutela direta do interesse do terceiro (pessoa diversa do executado).